

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SEUS IMPACTOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Jenifer Penha de Souza (jenifer.souza@outlook.com) ¹
Horácio Aguilar da Silva Ávila Ferreira (horacio@fsjb.edu.br)²

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo realiza uma análise sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei nº 13.709/2018, sancionada em 18 de setembro de 2020, e os seus impactos nas relações de trabalho.

Em seu art.1º, a Lei Geral de Proteção de Dados dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, tendo como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, abordando ao longo do seu texto toda a operação realizada com os dados pessoais, desde da coleta até o fim do tratamento.

Conforme mencionado por RICKEN³, a LGPD é fruto da necessidade de regulamentação de uma tensão social visível entre o controle dos dados pessoais e o direito de privacidade, sendo utilizada pelas empresas privadas e/ou públicas, com a finalidade de gerar dados ou para análises de questões de segurança pública. Além disso, importante mencionar também que a Constituição Federal, em seu art. 5º, traz, entre outros direitos fundamentais, a inviolabilidade do sigilo de dados.

A metodologia utilizada para a realização do presente artigo será a pesquisa bibliográfica com base em materiais já publicados a respeito do assunto, como livros, dissertações e artigos científicos, apresentando de início uma breve contextualização sobre a LGPD, e, nesse contexto, como é feita a

¹Aluna de graduação do 10º período do Curso de Bacharelado em Direito da FAACZ.

²Orientador e Professor de Direito do Trabalho do Curso de Bacharelado em Direito da FAACZ.

³ RICKEN, LUIZ HENRIQUE. OS IMPACTOS DA LGPD NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS. 2021. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA ÂNIMA EDUCAÇÃO, Braço do Norte, 2021. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20070/1/tcc_luiz_2021.12.09.pdf.

Acesso em: 20 set. 2022.

proteção de dados nas relações de trabalho, assim como armazenamento e término do tratamento.

2. A GDPR- *GENERAL DATA PROTECTION* e a LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS

Conforme explica Emerson Alecrim⁴, a GDPR - *General Data Protection Regulation*, entrou em vigor no ano de 2018 na União Europeia, que considera a proteção de dados pessoais um direito dos cidadãos dos países que compõem esse bloco econômico.

Devido a isso, todas as empresas e organizações, independente de porte ou área de atuação, passaram a ter que seguir regras rígidas para coletar, processar, compartilhar e resguardar dados pessoais. Nessa lógica, e a título de exemplificação, até mesmo uma loja online no Brasil ou em qualquer outro país terá que se adaptar ao GDPR se quiser enviar produtos para clientes na União Europeia sem desrespeitar a lei.

Com isso, diversos países e inclusive o Brasil tiveram que adequar os seus regramentos relativos a tal matéria, eis que a GDPR trouxe uma série de restrições para o tráfego internacional de dados pessoais, conforme explica Emerson Alecrim⁵.

Assim, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, Lei nº 13.709, foi publicada em 15 de agosto de 2018 no Brasil, consignando no seu artigo 1º o seguinte:

Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.⁶

A construção da referida lei, após aprovação no congresso e sanção presidencial, se organizou especificamente em dez capítulos, dentre eles a definição dos tratamentos de dados pessoais e direitos dos titulares de dados;

⁴ALECRIM, Emerson. O que é GDPR e que diferença isso faz para quem é brasileiro. In: Emerson Alecrim. tecnoblog. [S.l.]. 14 out. 2018. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/gdpr-privacidade-protecao-dados/>. Acesso em: 14 out. 2022.

⁵ Ibidem.

⁶ BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), redação dada pela Lei nº 13.853/2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 06/10/2022.

utilização dos dados pessoais pelo poder público; agentes que podem tratar os dados pessoais; a proteção e normas de condutas relacionadas aos dados pessoais; as formas de fiscalização dos agentes, entre outros.

Citando a referida lei, em específico, no bojo do seu artigo 2º é possível extrair o interesse do legislador na fixação dos princípios nos quais se baseia a Lei Geral de Proteção de Dados, conforme destacado abaixo:

A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.⁷

Vicente Vasconcelos e Rodolfo Pamplona⁸, autores que se debruçam sobre os estudos da proteção de dados no Brasil, trazem em seu livro um ponto de observância acerca do objetivo da implementação da LGPD no país:

A finalidade da LGPD é garantir privacidade e transparência no tratamento dos dados das pessoas físicas, gerando para todas as pessoas jurídicas, tanto de direito público como privado, independentemente do porte e atividade empresarial exercida, o dever de atender os novos comandos legislativos e se adequar para cumprir a vasta gama de direitos dos titulares dos dados pessoais.

Portanto, depreende-se que a LGPD visa trazer uma maior segurança aos dados ligados às pessoas, como seu nome, endereço, email, sexo, profissão, entre outros, bem como regulamentar a forma como esses dados serão armazenados e tratados.

3. CONCEITOS PREVISTOS NA LGPD

A LGPD, por se tratar de temas que não são cotidianamente utilizados pela sociedade, traz, em seu corpo textual, alguns termos essenciais, que além

⁷BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), redação dada pela Lei nº 13.853/2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 06/10/2022.

⁸ CONI JUNIOR, Vicente Vasconcelos; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. A Lei Geral de Proteção de Dados e seus Reflexos nas Relações Jurídicas Trabalhistas. In: MIZIARA, RAPHAEL; MOLLICONE, BIANCA; PESSOA, ANDRÉ. (Aut.). Reflexos da LGPD no Direito e no Processo do Trabalho. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. p. 74-122.

de possibilitar um melhor entendimento do intérprete, definem elementos importantes e obrigatórios, inclusive de caráter global. À vista disso, iremos abordar abaixo o conceito de algumas das principais palavras utilizadas.

3.1 DADOS PESSOAIS E DADOS SENSIVEIS

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em seu artigo 5º, inciso I, define dado pessoal como sendo “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”⁹.

Nessa perspectiva, em seu artigo denominado “LGPD e os dados das secretarias das Varas do Trabalho”, Willian Alessandro Rocha, citando VAINZOF, salienta justamente essa abrangência dos dados tanto no sentido da pessoa identificada quanto aquela potencialmente identificável, pois segundo ele “[...] o Brasil adotou o conceito expansionista de dado pessoal pelo qual não somente a informação relativa a pessoa diretamente identificada estará protegida pela Lei, mas também aquela informação que possa/tem o pontencial de tornar a pessoa identificavel”¹⁰.

Nessa mesma linha, o Serpro – Serviço Federal de Processamento de Dados (2020), trouxe uma explicação prática do conceito de dado pessoal:

Se uma informação permite identificar, direta ou indiretamente, um indivíduo que esteja vivo, então ela é considerada um dado pessoal: nome, RG, CPF, gênero, data e local de nascimento, telefone, endereço residencial, localização via GPS, retrato em fotografia, prontuário de saúde, cartão bancário, renda, histórico de pagamentos, hábitos de consumo, preferências de lazer; endereço de IP (Protocolo da Internet) e cookies, entre outros.

Dessa forma, por conter informações tão importantes e íntimas sobre a pessoa, é de extrema importância a criação de mecanismos de proteção para que se possa assegurar a utilização desses dados para fins lícitos e com o consentimento do titular dos dados.

⁹BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), redação dada pela Lei nº 13.853/2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 06/10/2022.

¹⁰ ROCHA, Willian Alessandro. LGPD e os Dados das Secretarias das Varas do Trabalho. In: MIZIARA, RAPHAEL; MOLLICONE, BIANCA; PESSOA, ANDRÉ. (Aut.). Reflexos da LGPD no Direito e no Processo do Trabalho. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. p. 343-370.

A legislação também se preocupa em conceituar o que são considerados os dados pessoais sensíveis, estes estão definidos no artigo 5º, inciso II da LGPD:

Dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.¹¹

Conforme explica Maria Cristina Fleming¹², o tratamento de dados pessoais sensíveis deve ser precedido de cautelas maiores do que em relação aos dados pessoais comuns, com especial atenção aos princípios e direitos dos titulares, uma vez que eventual incidente de segurança com esses tipos de dados pode trazer consequências mais gravosas aos direitos e liberdades dos titulares.

Para Willian Alessandro Rocha, tal proteccionismo dos dados decorre do fato de que estes, quando em mãos erradas, “podem acarretar alguma conduta discriminatória em desfavor do titular dos dados, razão pela qual a Lei Geral de Proteção de Dados lhes confere tratamento mais rigoroso”¹³, tendo em vista os artigos 11 a 13 do referido dispositivo, que versam sobre o tratamento desses tipos de dados, bem como a forma que irá ocorrer.

Destarte, para que um dado seja considerado sensível deverão estar presentes no rol taxativo do art. 5º, inciso II, da LGPD acima mencionado.

3.2 TRATAMENTO DE DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados conceitua em seu artigo 5º, inciso X, tratamento de dados como:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão,

¹¹BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), redação dada pela Lei nº 13.853/2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 08/10/2022.

¹² FLEMING, Maria Cristina. LGPD: diferenças no tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-06/fleming-diferencas-tratamento-dados-pessoais-sensiveis#author>. Acesso em: 14 out. 2022.

¹³ ROCHA, Willian Alessandro. LGPD e os Dados das Secretarias das Varas do Trabalho. In: MIZIARA, RAPHAEL; MOLLICONE, BIANCA; PESSOA, ANDRÉ. (Aut.). Reflexos da LGPD no Direito e no Processo do Trabalho. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. p. 343-370.

distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.¹⁴

Silva¹⁵ conceitua o tratamento de dados pessoais como sendo “todas as operações realizadas com informações de pessoas naturais, inclusive nos meios digitais, por outras pessoas naturais ou pessoas jurídicas, tanto de direito privado quanto de direito público”.

Importante mencionar também que os dados pessoais, conforme observado por Correia e Boldrin¹⁶ “somente poderão ser tratados pela empresa com o expreso consentimento do trabalhador, preferivelmente realizado por meio escrito, para resguardar a empresa de eventuais discursões quanto a sua utilização”.

Logo, tendo em vista o exposto acima, observamos que o tratamento de dados é um processo, de manipulação, armazenamento, utilização, transmissão, dos dados, que deve ocorrer com o consentimento do titular do mesmo.

3.3 AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS

Conforme explicam Dorster e Donegá¹⁷ (2020, p.163) “são considerados agentes de tratamento de dados o Controlador e o Operador, os quais poderão ser pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, e deverão manter o registro integral de todas as operações realizadas para o tratamento de dados.”

O controlador será o responsável pelo armazenamento dos dados do titular, bem como quais dados serão coletados, o conteúdo dos dados, a sua forma de armazenamento, para qual finalidade será coletados tais dados, além de ser o responsável pelo tratamento desses dados.

¹⁴ BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), redação dada pela Lei nº 13.853/2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 08/10/2022.

¹⁵SILVA, Douglas da. o que é tratamento de dados?. In: BLOG DA ZENDESK. BLOG DA ZENDESK. [S.l.]. 24 fev. 2021. Disponível em: <https://www.zendesk.com.br/blog/o-que-e-tratamento-de-dados/>. Acesso em: 19 out. 2022

¹⁶ CORREIA, Henrique; BOLDRIN, Paulo Henrique Martinucci. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Direito do Trabalho. Meu site jurídico. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/09/25/lei-geral-de-protecao-de-dadoslgpd-e-o-direito-trabalho/>. Acesso em: 15 abr. 2021

¹⁷ DOSTER, André; DONEGÁ, Priscila. Sujeitos, Objeto e Alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. (Aut.). Reflexos da LGPD no Direito e no Processo do Trabalho. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. p. 157-172.

Nas palavras de Miziara (2020)¹⁸, o controlador é aquele que detém o domínio dos fatos em se tratando das operações de tratamento, determinando as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais, bem como a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

Dorster e Donegá¹⁹ (2020, p.163) explicam que:

O Controlador será o responsável pela elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPDP ou, em inglês, como comumente utilizado, o DPIA) conforme requisição da ANPD, contendo a descrição dos processos de tratamento e mecanismos de mitigação de riscos. Referido relatório deverá analisar e documentar os impactos, possivelmente indesejados, que o processamento dos dados poderá trazer.

Já o operador, conforme o art.5º, inciso VII, da LGPD²⁰, “é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.”

Cabe a responsabilidade pelo tratamento de dados conforme as orientações a serem fornecidas pelo Controlador e tais orientações estará limitado, de forma que o Operador não está autorizado a alterar as definições do Controlador, tais como a finalidade do uso de dados ou a sua forma de tratamento, conforme explicam Dorster e Donegá²¹ (2020, p.163).

Além disso, importante mencionar que conforme explica Miziara²² (2020):

A existência do operador depende de uma decisão tomada pelo responsável pelo tratamento, ou seja, o controlador, que pode optar entre tratar os dados no seio da sua organização, por exemplo, por meio de pessoal habilitado a tratar os dados sob a sua autoridade direta- como um empregado-, ou confiar a totalidade ou parte das atividades de tratamento a uma organização externa, ou seja, a uma

¹⁸ MIZIARA, RAPHAEL. Dos Agentes de Tratamento e do Encarregado de Proteção de Dados nas Relações de Trabalho Subordinado. In: MIZIARA, RAPHAEL; MOLLICONE, BIANCA; PESSOA, ANDRÉ. (Aut.). Reflexos da LGPD no Direito e no Processo do Trabalho. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. p. 141-155.

¹⁹ DOSTER, André; DONEGÁ, Priscila. Sujeitos, Objeto e Alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. (Aut.). Reflexos da LGPD no Direito e no Processo do Trabalho. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. p. 157-172.

²⁰ BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), redação dada pela Lei nº 13.853/2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 19/10/2022.

²¹ DOSTER, André; DONEGÁ, Priscila. Sujeitos, Objeto e Alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. (Aut.). Reflexos da LGPD no Direito e no Processo do Trabalho. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. p. 157-172

²² MIZIARA, RAPHAEL. Dos Agentes de Tratamento e do Encarregado de Proteção de Dados nas Relações de Trabalho Subordinado. In: MIZIARA, RAPHAEL; MOLLICONE, BIANCA; PESSOA, ANDRÉ. (Aut.). Reflexos da LGPD no Direito e no Processo do Trabalho. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. p. 141-155

pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realizará o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. Desse modo, caso o empregador-controlador optar por internalizar as atividades de operação, não se personificará a figura independente e autônoma do operador.²³

Entre os agentes de tratamento de dados temos também o encarregado que pode ser definido, segundo o art.5º, inciso VIII da LGPD²⁴, como sendo a “pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)”.

Entretanto, há uma controvérsia no que diz respeito em se considerar o encarregado como um dos agentes de tratamento de dados, pois conforme o art. 5º inciso IX da LGPD, são agentes de tratamento de dados apenas o controlador e operador. Contudo, conforme explica Miziara²⁵, a LGPD contém em seu bojo um erro topográfico do ponto de vista da técnica legislativa, pois ao disciplina os agentes de tratamento de dados pessoais no Capítulo VI, a Lei traz, na Seção II, o regramento “do encarregado pelo tratamento de dados pessoais”, levando a falsa impressão de que encarregado é um agente de tratamento.

O artigo 41 da LGPD, disciplina que o controlador é obrigado a indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais. Embora, conforme o §3º do mesmo dispositivo:

Art.41 [...]

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

O §1º do artigo 41 da LGPD dispõe que a identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente em sítio eletrônico do controlador, isso porque

²³ MIZIARA,RAPHAEL. Dos Agentes de Tratamento e do Encarregado de Proteção de Dados nas Relações de Trabalho Subordinado. In: MIZIARA, RAPHAEL; MOLLICONE, BIANCA; PESSOA, ANDRÉ. (Aut.). Reflexos da LGPD no Direito e no Processo do Trabalho. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. p. 141-155.

²⁴ BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), redação dada pela Lei nº 13.853/2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 19/10/2022.

²⁵ MIZIARA,RAPHAEL. Dos Agentes de Tratamento e do Encarregado de Proteção de Dados nas Relações de Trabalho Subordinado. In: MIZIARA, RAPHAEL; MOLLICONE, BIANCA; PESSOA, ANDRÉ. (Aut.). Reflexos da LGPD no Direito e no Processo do Trabalho. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. p. 141-155.

conforme explica Miziara ²⁶(2020), entre as atividades do encarregado está a de aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências. Importante mencionar que o §2º do artigo 41 da LGPD elenca em um rol exemplificativo algumas das atribuições ao encarregado, a saber:

Art.41 [...]

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Diante disso, entende-se que o controlador é quem irá tomar as decisões relacionadas ao tratamento de dados, como irá se realizar, quais dados irão ser tratados, sendo que quem executará esse processo será o operador. Já o encarregado será a ponte de comunicação entre o controlador e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

4. IMPACTOS DA LGPD NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A Lei Geral de Proteção de Dados, conhecida como LGPD, aborda as regras e princípios que devem ser observados durante a utilização de dados pessoais pelas empresas privadas e públicas.

De início, a empresa deve identificar os tratamentos de dados pessoais que realiza para verificar se há base legal na LGPD que o autorize (arts 7º e 11) e poder aferir se os dados coletados são adequados e se são realmente necessários para atingir determinada finalidade (art. 6º, incisos I, II e III)²⁷.

Além disso, a LGPD impacta a contratação de pessoas menores de idade ao trazer regras específicas para tratamento de dados pessoais de crianças e

²⁶ MIZIARA, RAPHAEL. Dos Agentes de Tratamento e do Encarregado de Proteção de Dados nas Relações de Trabalho Subordinado. In: MIZIARA, RAPHAEL; MOLLICONE, BIANCA; PESSOA, ANDRÉ. (Aut.). Reflexos da LGPD no Direito e no Processo do Trabalho. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. p. 141-155

²⁷ GONÇALES, Juliana Callado. Principais impactos da LGPD nas relações de trabalho. 2021. Disponível em: <https://rhpravoce.com.br/colab/principais-impactos-da-lgpd-nas-relacoes-detrabalho/#:~:text=A%20LGPD%20deve%20ser%20observada,para%20fins%20trabalhistas%20e%20prevenci%C3%A1rios..> Acesso em: 28 set. 2022.

adolescentes (art. 14). Assim, empresas que empregam menores de idade devem providenciar a coleta do consentimento específico e em destaque de pelo menos um dos pais ou responsável²⁸.

Uma grande preocupação das empresas tem sido o prazo de guarda dos dados pessoais, tendo em vista que a LGPD determina a eliminação dos dados após o término do seu tratamento (art. 16) e isso tem grande impacto nas relações trabalhistas, haja vista os seus vários reflexos após o encerramento do contrato de trabalho, que pode ainda gerar o ajuizamento de reclamações trabalhistas ou a necessidade de esclarecimentos previdenciários para a aposentadoria do empregado.

No contexto trabalhista há uma grande quantidade de documentos e para melhor organização a empresa deve criar uma política específica para a gestão dos prazos dos documentos armazenados. O período de armazenamento deve estar fundamentado no respectivo artigo de lei²⁹.

Com relação ao uso do ponto eletrônico biométrico, que conforme o art.5º, inciso II, da Lei Geral de Proteção de Dados, é considerado um dado pessoal sensível, e o seu uso deverá ficar restrito ao controle de jornada e a prevenção à fraude, sendo recomendado o uso de medidas de segurança mais rígidas por tratar-se de dados sensíveis, tais como a criptografia, conforme menciona Juliana Callado Gonçalves.

5. ETAPAS DO TRATAMENTO DE DADOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

5.1 FASE PRÉ-CONTRATUAL

A fase pré- contratual é conhecida como sendo o período de recrutamento, análise de currículos e seleção dos colaboradores. É muito importante destacar que as empresas anunciam as vagas disponíveis, e de

²⁸Ibidem.

²⁹ GONÇALES, Juliana Callado. Principais impactos da LGPD nas relações de trabalho. 2021. Disponível em: <https://rhpravoce.com.br/colab/principais-impactos-da-lgpd-nas-relacoes-detrabalho/#:~:text=A%20LGPD%20deve%20ser%20observada,para%20fins%20trabalhistas%20e%20previdenci%C3%A1rios..> Acesso em: 28 set. 2022.

forma direta, o interessado responde os questionamentos e os dados pessoais que são solicitadas pela empresa³⁰.

Conforme orienta Ricken nesta fase deverão ser tomados alguns cuidados como:

I) solicitar as informações estritamente necessárias para a avaliação e seleção do candidato (não há como definir um rol taxativo de informações, devendo ser avaliadas caso a caso as atividades do cargo ofertado etc.); II) restringir o manuseio e arquivo dos currículos (apesar de haver um consentimento, a proteção das informações neles constantes continua vigente); III) informar ao candidato o tratamento que será dado às informações ali constantes e se há interesse em manutenção do currículo em banco de dados, o que demanda a obtenção de autorização expressa para isso; IV) informar que a utilização daqueles dados é especificamente para a candidatura da vaga anunciada, não podendo ser utilizado para outro fim, a exceção de dados estatísticos em que as informações são tratadas de forma anônima; V) resguardar o uso e repasse das informações que são obtidas em entrevistas, orientando o colaborador da seleção sobre a responsabilidade na preservação das informações que são tidas como sensíveis; VI) após a seleção de um candidato, destinar corretamente as informações dos candidatos não selecionados, de acordo com a opção (banco de currículos ou eliminação dos dados).

5.2 FASE CONTRATUAL

A fase contratual é a que dá início a admissão do empregado na prestadora de serviço. A partir daí todos os dados e documentos decorrentes da relação entre a empresa e o trabalhador terão um fluxo maior e, portanto, deverá haver uma cautela maior, com a definição de processos e procedimentos específicos de acordo com a realidade de cada empresa, conforme explica REZENDE, 2021³¹.

Sendo que, as empresas deverão analisar todos os departamentos que possuem acesso aos dados dos funcionários e colaboradores e realizar alguns questionamentos, de modo a analisar os riscos e necessidades de adequações

³⁰ RICKEN, LUIZ HENRIQUE. OS IMPACTOS DA LGPD NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS. 2021. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA ÂNIMA EDUCAÇÃO, Braço do Norte, 2021. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20070/1/tcc_luiz_2021.12.09.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

³¹ LUARA: Rezende. *In*: LGPD e as relações de trabalho: fase pré-contratual, contratual e pós-contratual. [S. l.], 9 nov. 2020. Disponível em: <https://gorb.viacarreira.com/documentos-de-meio-eletronico/referencia-de-site>. Acesso em: 20 out. 2022.

à Lei, com a revisão de cláusulas contratuais, políticas e treinamentos específicos³².

Importante mencionar que o tratamento de dados pessoais sensíveis, como os dados relacionados a saúde, raça, biometria, religião, etc, e dados de pessoas menores de idade são os que exigem maiores cuidados e proteção por parte do controlador.

A empresa que garante o plano de saúde ao empregado, por exemplo, preverá revisar o seu o seu contrato com a seguradora que presta os serviços, já que poderá ser responsabilizada por incidentes de segurança incorridos pelos operadores por ela indicados. Caso a empresa realize ainda a contratação de menores de idade, ou ainda se o empregado indicar menores de idade como dependentes, nos termos da lei, os responsáveis legais devem autorizar o tratamento e deverão ser mantidos a par de todos os tratamentos realizados com os dados pessoais dos menores, segundo Rezende³³.

5.3 FASE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Durante a fase de vigência do contrato de trabalho, verifica-se duas situações: a primeira, considerando os empregados no geral, que quando da contratação devem ser informados acerca do tratamento de seus dados, e a segunda que se refere aos operadores-empregadores que são os responsáveis pelo tratamento dos dados e informações em nome do controlador³⁴.

Sendo que independente do contrato de trabalho, este deverá conter informações sobre como irá ser feito o tratamento de dados, bem como o consentimento do titular de dados conforme preceitua o art. 5º, inciso XII, da Lei Geral de Proteção de Dados.

Os dados sensíveis devem gozar de ainda maior proteção por parte do empregador. Estes só deverão ser coletados na hipótese de real necessidade e para finalidades muito bem definidos. Vale apontar que, conforme art. 11, os dados sensíveis são aqueles que dizem respeito à raça ou etnia, convicção religiosa, opinião política, filiação sindical ou à organização religiosa, ideologia

³² LUARA: Rezende. *In*: LGPD e as relações de trabalho: fase pré-contratual, contratual e pós-contratual. [S. l.], 9 nov. 2020. Disponível em: <https://gorb.viacarreira.com/documentos-de-meio-eletronico/referencia-de-site>. Acesso em: 20 out. 2022.

³³Ibidem.

³⁴ PALLOTTA, Maurício; MORAES, Beatriz. LGPD nas relações de trabalho. São Paulo, 2021.

filosófica ou política, saúde ou à vida sexual, dados genéticos ou biométricos, quando vinculados ao dado do empregado.

Dentre os dados sensíveis que são tratados no curso do contrato de trabalho, há os relacionados com a saúde ocupacional, afastamentos previdenciários e para fins de preservação da segurança no caso de algumas ocupações específicas, que deverão ser mantidos em prontuário médico com o departamento de medicina do trabalho, se houver. Para fins de aplicação da LGPD, consideram-se também como sensíveis os dados das crianças e adolescentes, que só poderão ser coletados e tratados com o consentimento de um dos pais ou responsável legal, conforme o fundamento legal trazido pela LGPD no artigo 14³⁵.

5.4 FASE DE TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO

Essa fase é caracterizada pelo fim do contrato do funcionário com a empresa, com isso há uma necessidade de cessar o uso de dados do titular por aquela empresa.

Todavia, quando se refere a relações trabalhistas, há obrigações de guarda de documentos que decorrem de imposição legal, e isso pode acarretar o afastamento da solicitação do titular do direito, em eventual uso de dados no futuro, devendo ser analisado caso a caso. A título de exemplo, é a guarda de documentos que poderão ser utilizados como prova em ações trabalhistas ou para concessão de informações relacionadas às contribuições sociais, ou eventuais fiscalizações pelo Ministério da Economia³⁶.

O prazo prescricional atual para o empregado exigir seus créditos e direitos trabalhistas derivados das relações de trabalho é de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato. Portanto, a empresa possui garantia legal para guardar documentos comprobatórios pelo menos dentro do prazo prescricional. Contudo, no decorrer do período de guarda, ainda deverão

³⁵ RICKEN, LUIZ HENRIQUE. OS IMPACTOS DA LGPD NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS. 2021. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA ÂNIMA EDUCAÇÃO, Braço do Norte, 2021. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20070/1/tcc_luiz_2021.12.09.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

³⁶ Ibidem.

ser observadas as diretrizes da LGPD, com a adoção de técnicas capazes de deixar os dados em sigilo, sendo que após o término desse período, o descarte é obrigatório³⁷.

Importante frisar que o descarte dos dados deverá ser feito de modo que não seja possível recuperá-los após a sua eliminação tanto dos originais quanto das cópias.

Dessa forma, o mais aconselhável para a empresa é adotar um sistema que controle o tempo que irá continuar armazenando os dados após o término do contrato do funcionário com a empresa, bem como informar isso ao titular dos dados.

CONCLUSÃO

Neste trabalho abordamos um pouco das mudanças trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados nas relações de trabalho, bem como observamos o quanto necessário é esse zelo com as informações obtidas das pessoas, durante a fase pré-contratual até o pós demissão, evitando assim, que um dos seus direitos fundamentais, a saber, a inviolabilidade ao sigilo de dados seja descumprido.

Importante mencionar também que o titular dos dados deve estar ciente de qualquer operação realizado com seus dados, como irá ser armazenado, a duração desse armazenamento, a finalidade, etc.

Ademais, a adequação das empresas ao que está disposto na LGPD, é de extrema urgência, tendo em vista que as operações envolvendo a coleta de dados e armazenamento no ambiente de trabalho quase diariamente.

Portanto, as empresas seja ela grande ou pequena devem se almodar a essa nova realidade, buscando fazer treinamentos em todos os setores da empresa, estudar a legislação para aplica-lá de forma correta e não correr o risco de serem penalizados pela não observancia da legislação que já está em vigência.

³⁷ RICKEN, LUIZ HENRIQUE. OS IMPACTOS DA LGPD NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS. 2021. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA ÂNIMA EDUCAÇÃO, Braço do Norte, 2021. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20070/1/tcc_luiz_2021.12.09.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Clayton Deodoro Gonçalves de. IMPACTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. 2021. 30 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás Escola de Direito e Relações Internacionais, Goiania, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1472/1/TC2-B12%20-%20CLAYTON%20DEODORO%20G.%20DE%20ALCANTARA%20-%20FINAL%20-%202021-1%281%29.pdf>. Acesso em: 28 out. 2022.

GONÇALES, Juliana Callado. Principais impactos da LGPD nas relações de trabalho. 2021. Disponível em: <https://rhpravoce.com.br/colab/principais-impactos-da-lgpd-nas-relacoes-de-trabalho/#:~:text=A%20LGPD%20deve%20ser%20observada,para%20fins%20trabalhistas%20e%20prevenci%C3%A1rios..> Acesso em: 28 set. 2022.

LUARA: Rezende. In: LGPD e as relações de trabalho: fase pré-contratual, contratual e pós-contratual. [S. l.], 9 nov. 2020. Disponível em: <https://gorb.viacarreira.com/documentos-de-meio-eletronico/referencia-de-site>. Acesso em: 20 out. 2022.

MIZIARA, RAPHAEL; MOLLICONE, BIANCA; PESSOA, ANDRÉ. Reflexos da LGPD no Direito e no Processo do Trabalho. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020.

PALLOTTA, Maurício; MORAES, Beatriz. LGPD nas relações de trabalho. São Paulo, 2021.

RICKEN, LUIZ HENRIQUE. OS IMPACTOS DA LGPD NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS. 2021. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA ÂNIMA EDUCAÇÃO, Braço do Norte, 2021. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20070/1/tcc_luiz_2021.12.09.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

SANTOS, A. X. da S. ., & Duarte, I. de S. . (2022). A LEI GERAL DA PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E SUA APLICAÇÃO NA RELAÇÃO DE TRABALHO. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 8(5), 2671–2690. <https://doi.org/10.51891/rease.v8i5.5789>.

CONI JUNIOR, Vicente Vasconcelos; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. A Lei Geral de Proteção de Dados e seus Reflexos nas Relações Jurídicas Trabalhistas. In: MIZIARA, RAPHAEL; MOLLICONE, BIANCA; PESSOA, ANDRÉ. (Aut.). Reflexos da LGPD no Direito e no Processo do Trabalho. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. p. 74-122.

ALECRIM, Emerson. O que é GDPR e que diferença isso faz para quem é brasileiro. In: Emerson Alecrim. tecnoblog. [S.l.]. 14 out. 2018. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/gdpr-privacidade-protacao-dados/>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), redação dada pela Lei nº 13.853/2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 06/10/2022.

FLEMING, Maria Cristina. LGPD: diferenças no tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-06/fleming-diferencas-tratamento-dados-pessoais-sensiveis#author>. Acesso em: 14 out. 2022.

ROCHA, Willian Alessandro. LGPD e os Dados das Secretarias das Varas do Trabalho. In: MIZIARA, RAPHAEL; MOLLICONE, BIANCA; PESSOA, ANDRÉ. (Aut.). Reflexos da LGPD no Direito e no Processo do Trabalho. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. p. 343-370.

CORREIA, Henrique; BOLDRIN, Paulo Henrique Martinucci. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Direito do Trabalho. Meu site jurídico. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/09/25/lei-geral-de-protecao-de-dadoslpgd-e-o-direito-trabalho/>. Acesso em: 15 abr. 2021

DOSTER, André; DONEGÁ, Priscila. Sujeitos, Objeto e Alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. (Aut.). Reflexos da LGPD no Direito e no Processo do Trabalho. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. p. 157-172.